



Habeas Corpus nº 0051878-51.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Eduardo Januário Newton (Defensor Público)

Paciente: Carlos Daniel Almeida da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada Em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Processo em 1ª instância: 0097776-55.2024.8.19.0001

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

Foi oferecida denúncia em face do Paciente imputando-lhe a prática do crime do art. 288-A, do Código Penal (anexo 1, indexador nº 2 – fls. 01/03).

O Paciente foi preso em flagrante e, realizada a audiência de custódia em 29 de junho de 2024, a ele foi concedida a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal obrigatório para informar e justificar suas atividades, além da proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial (indexador nº 22 – fls. 18/19 do feito originário).

A Denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2024 (indexador nº 80 – fls. 01/07 do feito originário).

Em decisão proferida em 15 de janeiro de 2026, diante do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas e das tentativas inexitosas de citação pessoal, foi decretada a prisão preventiva do Paciente (indexador nº 194 – fls. 01/03 do feito originário).

O Paciente cometeu novo crime no Estado do Ceará o que possibilitou o cumprimento do mandado de prisão referente ao feito originário deste *writ* (indexador nº 213 – fls. 01 e 03/04 do feito originário).



***Habeas Corpus* nº 0051878-51.2026.8.19.0000**

O Paciente encontra-se acautelado em uma Unidade Prisional de Quixadá (indexador nº 270 – fl. 01 do feito originário).

Em decisão proferida em 29 de julho de 2026, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a participação virtual do Paciente na audiência designada para o dia 02 de setembro de 2026 (indexador nº 502 – fl. 01 do feito originário).

O Impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal nº 0097776-55.2024.8.19.0001 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora não apreciou as teses de nulidade suscitadas pela defesa na sua resposta à acusação.

A decisão que recebe a denúncia ostenta caráter interlocutório e não exige fundamentação exauriente

Ao receber a denúncia o Juízo de 1º grau entendeu haver justa causa para a ação penal diante da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; bem como, por estarem ausentes os defeitos do art. 395 do mesmo *Codex* (indexador nº 80 – fls. 01/07 do feito originário).

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, intrinsecamente ligada a constrangimento ilegal manifesto, incorrente no presente caso.

Assim, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **deixo de deferir o pedido liminar.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Habeas Corpus nº 0051878-51.2026.8.19.0000

Com a vinda das informações, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Marcia Perrini Bodart
Desembargadora Relatora